

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO INTERNO N.º 0001223-65.2005-8.19.0015
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO COSENDEY
RELATOR: DES. VERA MARIA VAN HOMBEECK

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATO LESIVO AO ERÁRIO MUNICIPAL. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- Lesão ao erário do Município de Cantagalo e cobrança efetuada pelo Estado do Rio de Janeiro, gerando ilegitimidade ativa deste último para figurar na relação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Inominado nº 0001223-65.2005-8.19.0015**, em que são partes as acima mencionadas, **ACORDAM** os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática de fls. 182/186, que negou seguimento ao recurso.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO, objetivando cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

Às fls. 10/11 o Executado informa que o processo administrativo correu à sua revelia, não tendo conhecimento das causas e motivos que levaram o TCE a aplicar-lhe a sanção, o que fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, requerendo que o Estado junte aos autos o processo administrativo e, por fim, nomeou à penhora um automóvel.

O Estado do Rio de Janeiro juntou aos autos (fls. 22) regular notificação ao réu; rejeitou o bem dado em garantia e requereu que a execução fosse efetuada pelo sistema penhora BACEN.

Às fls. 58 a fazenda requereu diversas diligências no sentido de localizar eventuais bens existentes em nome do réu.

Sentença às fls. 60/62 julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC, entendendo a carência do direito de ação.

Razões de apelação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 67/80, alegando, em preliminar, a nulidade da sentença em virtude da inobservância do artigo 93, IX da Constituição Federal. No mérito, em síntese, aduz a presença de condição para o exercício do direito de ação, sendo legitimado a promover a execução fiscal. Ressalta a necessidade de dilação probatória e análise dos elementos do processo administrativo, a

fim de se aferir a sua legitimidade ativa. Assevera que, face a inexistência de Tribunais de Contas Municipais, tem atribuição para proceder a fiscalização e cobrança das multas impostas.

Contarrazões de apelação, intempestivas, às fls. 83/88.

A decisão monocrática de fls. 182/186 negou seguimento ao apelo da ré por manifesta improcedência.

Inconformada, a ré interpos o presente recurso (fls.187/194), postulando seja a matéria apreciada pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão monocrática na sua integralidade.

No que se refere a ausência de fundamentação da sentença, cumpre esclarecer que inexistente qualquer violação constitucional, havendo suficiente fundamentação, pelo que rejeito a preliminar argüida.

Quanto à legitimidade ou não do Estado, cumpre esclarecer que se o ato lesivo diz respeito ao patrimônio do Município de Cantagalo, é este efetivamente o ente legitimado para a cobrança do crédito.

A alegação do Estado de que a inexistência de Tribunais de Contas Municipais lhe autoriza a fiscalização e cobrança da referida multa não merece prosperar.

O Estado do Rio de Janeiro não é o titular do crédito. Nos termos do artigo 30, inciso III da Constituição Federal, compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a

execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal.

Neste sentido entendimentos deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO. ACOLHIMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EM FACE DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO. LEGITIMIDADE ATIVA

DO ENTE MUNICIPAL VINCULADO AO AGENTE POLÍTICO MULTADO. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Imposição de multa pelo TCE a ex-prefeito do Município de Cantagalo, em razão de conduta que viola norma constitucional e legislação infraconstitucional, mediante procedimento de tomada de contas especial, conforme previsão na Lei Complementar Estadual nº 63/90, com base no art. 123, § 3º, da Constituição Estadual. 2. O Tribunal de Contas do Estado possui atribuição constitucional para proferir decisão sancionatória pecuniária, com a eficácia constitucional reconhecida, mas não é titular do respectivo crédito pecuniário. 3. A multa imposta a ex-prefeito constitui crédito da pessoa jurídica que sofreu o dano, sendo no caso o Município de Cantagalo. 4. O Estado do Rio de Janeiro, não sendo o gestor do orçamento municipal, não possui competência para arrecadar receita municipal, seja tributária ou não-tributária, nos termos do art. 30, III, da Constituição Federal, bem como não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente execução. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar de ilegitimidade ativa do Estado do

Rio de Janeiro que se acolhe, impondo a reforma da sentença, para julgar procedentes os embargos, extinguindo a execução fiscal sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a preliminar de nulidade da CDA e a prejudicial de mérito de decadência e prescrição. 7. Imposição ao embargado do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 8. Custas judiciais a serem reembolsadas, com aplicação do disposto no art. 17, § 1º, da Lei Estadual nº 3.350/99. 9. Provimento do recurso. (TJRJ -17ªC. Cível – apelação 000738.94.2007.8.19.0015 – Relator Des.Elton Leme. Jugamento 29/07/2009.

“Apelação Cível. Embargos à execução Fiscal. Imposição de multa pelo TCE ao ex-prefeito do Município de Cantagalo. Ilegitimidade do Estado para propor a respectiva execução fiscal. As decisões do Tribunal de contas do Estado do Rio de Janeiro, que resultem em impugnação de multa, possuem eficácia de título executivo, como prevê o artigo 125, parágrafo 3º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. A penalidade imposta ao administrador, cuja atitude causou prejuízo ao erário, é crédito da pessoa jurídica que efetivamente sofreu dano. No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro é parte ilegítima para promover a execução judicial relativa à multa imposta pelo seu Tribunal de contas, já que, não foi ele o ente público prejudicado, mas sim o Município de Cantagalo, sendo este o legitimado para a propositura da ação. Recurso Ao qual se dá provimento” (TJRJ – 8ª C. Cível – Apelação n. 2007.001.09939 – Relator – Des. Mario Assis Gonçales – julgamento: 13/11/2007).

Assim, caracterizada está a ilegitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro para a execução da multa aplicada ao Executado.

No que se refere ao pedido de aplicabilidade das regras dos Enunciados 85 e 340 do Superior Tribunal de Justiça, o mesmo não merece cabimento, vez que não há qualquer pertinência das referidas súmulas com o presente feito.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2010.

VERA MARIA VAN HOMBEECK
Desembargadora Relatora

